



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102056 - PR (2023/0370733-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO JACKSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte *A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o ora recorrente não faz jus ao benefício por não preencher requisito objetivo, considerando que o indulto natalino não é extensível à pena restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102056 - PR (2023/0370733-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO JACKSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte *A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o ora recorrente não faz jus ao benefício por não preencher requisito objetivo, considerando que o indulto natalino não é extensível à pena restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JACKSON MACHADO DA SILVA contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Nas razões do regimental, a defesa insiste na tese de que faz jus ao indulto natalino do Decreto n. 11.302/2022. Ressalta que em decorrência da unificação, as penas restritivas de direitos referentes às condenações impostas foram convertidas em privativa de liberdade.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Conforme exposto na decisão vergastada *A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

No caso dos autos, consta do acórdão que recorrido o seguinte:

O agravado foi condenado nas ações penais nº 5000898-81.2017.4.04.7210; 5001742-28.2017.4.04.7017; 5003818-40.2017.4.04.7012e 5007145-14.2017.4.04.7005.

Na Ação Penal n. 5003818-40.2017.4.04.7012/PR o apenado foi sentenciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº399/68 ao cumprimento de 1 ano, 8 meses de 28 dias de reclusão, no regime aberto. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade(evento 1).

No Procedimento Especial do Juizado Criminal n. 500174228.2017.4.04.7017/PR o apenado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/62 ao cumprimento de 1 ano de detenção, no regime aberto. Foi sentenciado, também, ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (evento 30).

Na Ação Penal n. 5007145-14.2017.4.04.7005/PR o apenado foi sentenciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, incisos IV e V do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 ao cumprimento de 2 anos de reclusão, no regime aberto. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (evento 36).

Na Ação Penal n. 5000898-81.2017.4.04.7210/SC o apenado foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e do artigo 311 do CTB ao cumprimento de 1 ano e 7 meses de detenção, no regime aberto. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade(evento 151).

As penas foram unificadas ao evento 153, ocasião em que foram convertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, em virtude do quantum de 5 anos, 10 meses e 29 dias de reclusão/detenção a ser cumprido no regime semiaberto.

Nessa esteira, o Tribunal *a quo* concluiu que o ora recorrente não faz jus ao indulto por não preencher requisito objetivo, considerando que o indulto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022, a seguir transcrito:

Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I – penas restritivas de direitos;

II – penas de multa; e

III – pessoas beneficiados pela suspensão condicional do processo.

Com efeito, verifica-se que o Presidente da República optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por medidas restritivas de direitos com a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, como no caso em apreço.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENALIDADE DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

2. Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

3. In casu, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.

4. O acórdão estadual não destoou do posicionamento firmado por este Tribunal que, ao julgar caso assemelhado a do paciente, concluiu ser "[inviável] o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa." (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.093/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016. CONDENADO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONVERSÃO DA PENA PARA ATENDER AOS REQUISITOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Por estar o presente caso de acordo com o Decreto n. 8.940/2016, deve ser mantido o acórdão impugnado, uma vez que o indulto é ato do chefe do Poder Executivo que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação.

2. A reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, unicamente para fins de concessão do indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio (HC n. 411.144/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/11/2017).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 419.510/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018).

Logo, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0370733-5

**AgRg no
REsp 2.102.056 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50008988120174047210 50013429220184047012 50017422820174047017
50038184020174047012 50071451420174047005 50109013020234047002

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO JACKSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JACKSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212491-414880845@

2023/0370733-5 - REsp 2102056 Petição : 2023/0106691-1 (AgRg)